



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

77680293/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

JEAN FRANK PADILHA LOBATO

OU

CPF n. 446.771.702-15

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
RR	1003965-42.2022.4.01.4200	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	02ª - Boa Vista
RR	0003503-49.2015.4.01.4200	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	04ª - Boa Vista

Certidão emitida em 13/08/2026, às 12:04:51 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Roraima.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Roraima (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 10/08/2026, às 09:00:17.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 77680293

Código de Validação: 41AD 16F9 39CA 1591 D322 7653 3B28 7FCB

Data da Atualização: 10/08/2026, às 09:00:17





Número: **1003965-42.2022.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 327.953,28**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CAMARA E SOUZA (REU)		VICTOR MINERVINO QUINTIERE (ADVOGADO) BRUNO ESPINEIRA LEMOS (ADVOGADO)	
IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS (REU)		IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS (ADVOGADO)	
JEAN FRANK PADILHA LOBATO (REU)		RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (ADVOGADO) NATALIA OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
2122555144	17/04/2024 13:26	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Civil da SJRR

PROCESSO: 1003965-42.2022.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CAMARA E SOUZA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS - RR690, RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - RR317-A, NATALIA OLIVEIRA CARVALHO - RR336-B, VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144 e BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA12770

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em desfavor de **RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CÂMARA E SOUZA, IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS e JEAN FRANK PADILHA LOBATO**, na qual se postula a condenação dos requeridos às penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992.

De acordo com a inicial:

A presente demanda busca a condenação de RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CÂMARA E SOUZA, IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS e JEAN FRANK PADILHA LOBATO às sanções previstas pelo art. 12, I, da Lei de nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA, na redação anterior à Lei nº 14.230/2021, em virtude de que RODOLFO, de forma consciente e voluntária, em concurso com JEAN, que lhe prestou auxílio durante os dias 14.06.2014 a 18.06.2014 e de IGOR, que lhe prestou auxílio no dia 13.06.2014, recebeu, no dia 18.06.2014, na cidade de Boa Vista/RR, vantagem econômica indevida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) provenientes de José de Arimatéia da Silva Viana ("Teca do PT"), então Prefeito de Alto Alegre/RR, para que este fosse excluído da investigação desenvolvida pelo referido Delegado no bojo do IPL 139/2014 e da medida cautelar nº 2960-80.2014.4.01.4200 (Operação Copa), da Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima (SRPF/RR), cujo objeto era apurar fraudes envolvendo verbas federais nos processos licitatórios da Secretaria de Saúde do citado município, fato este que se amolda ao tipo previsto no art. 9º, X, no que se refere a RODOLFO, e art. 9º, X, c/c art. 3º, caput, no que se refere a JEAN e IGOR, todos da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à Lei nº 14.230/2021.

Tal conduta ilícita foi identificada no âmbito do Inquérito Policial nº 121/2014 e ensejou o oferecimento de denúncia e de aditamento em decorrência do pagamento de propina, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a consequente condenação criminal dos requeridos pela prática do crime de concussão, na forma do art. 316 do Código Penal (Processo nº 0003503-



49.2015.4.01.4200, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima e agora se encontra no eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª), em razão da interposição de apelação nos autos.

Como a mesma conduta configura também ato de improbidade administrativa, esta ação foi instruída com cópia integral do processo criminal, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado judicialmente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante decisão de doc. 13.2, a qual consta do ID 220009049 dos autos da referida Ação Penal.

Indeferida a medida cautelar (ID 1150945258).

Embargos de declaração opostos pelo MPF visando suprir omissão na fundamentação da decisão de recebimento da inicial (ID 1192139748).

Decisão de ID 1339991776 acolheu os embargos do MPF para aclarar a fundamentação da decisão de ID. 1150945258.

Citados, apresentaram contestação os réus JEAN FRANK PADILHA LOBATO (ID 1918313178) e RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CAMARA E SOUZA (ID 1929052147).

Decisão de ID 2040557176 decretou a revelia do réu IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS.

Réplica do MPF às contestações (ID 2079047150).

O réu IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS apresentou contestação ao ID 2094704184.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares e Prejudiciais

A. Prescrição

A prescrição suscitada por **IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS** se fundamenta na retroatividade do prazo mais benéfico previsto na Lei de Improbidade Administrativa, decorrente das alterações formuladas pela Lei nº 14.230/2021. A tese, todavia, colide frontalmente com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o Tema nº 1.199, no qual fixada a seguinte tese: "*O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei*". Ou seja, o novo regime prescricional somente se aplica aos fatos ocorridos a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021, devendo ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao réu **RODOLFO SALDANHA**, apesar de constar em sua contestação tópico relativo à prescrição, nada foi alegado por seus procuradores sobre a matéria, ao passo que nem sequer há pedido nesse sentido ao final da peça processual.

JEAN FRANK PADILHA LOBATO, por outro lado, entabula outra hipótese de prescrição, sustentando que à época dos fatos (2014) exercia o mandato de Deputado Estadual pelo Estado de Roraima, portanto deveria lhe ser aplicado o prazo prescricional constante no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior à Lei nº 14.230/2021), *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:



I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

[...]

De fato, conforme ressaltado pelo **MPF** (ID 2079047150), o mero declínio da competência para julgamento da ação penal em favor do TRF 1 não é suficiente para demonstrar que as condutas ilícitas possuem relação direta com a função parlamentar, haja vista que naquela época, segundo o entendimento do STF, bastava figurar na ação Deputado Estadual para que incidisse o foro por prerrogativa de função.

Todavia, verifico que no caso concreto as condutas praticadas pelo réu estão umbilicalmente ligadas ao exercício do mandato de Deputado Estadual desempenhado pelo réu à época dos fatos, não havendo que falar em atos praticados na qualidade particular.

Nesse sentido, basta a leitura dos fatos narrados pelo MPF em sua peça inaugural (ID 1134544750 – p. 13-14):

[...]

No referido dia, pela manhã, **José se dirigiu, por volta de 13h40min, para a Assembleia Legislativa de Roraima, levando uma quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dentro de um pacote com um laço**, oportunidade em que, quando chegou ao local, ingressou em um veículo de cor branca conduzido por uma mulher, que o levou até uma residência de JEAN localizada no bairro Caçari.

[...]

Com efeito, a despeito de JEAN, em seu interrogatório judicial (ID 196174032, pág. 239), ter negado que se encontrou com José no dia 18.06.2014, fora constatado na investigação que os dois conversaram por mensagens de celular, na manhã do referido dia, **oportunidade em que marcaram um encontro no gabinete do parlamentar na Assembleia Legislativa** (ID 196174038, pág. 127).

[...]

Não bastasse isso, observo que consta nos autos do Processo nº 3509-90.2014.4.01.4200 manifestação expressa do **MPF** no sentido de que o réu **JEAN FRANK** utilizou seu cargo público para a prática dos atos criminosos que dão azo à presente ação de improbidade. Veja-se (ID 1130171769 – p. 132-133):

33. Por fim, **JEAN FRANK valeu-se do prestígio do seu cargo de Deputado Estadual a fim de convencer JOSEILSON CÂMARA e JOSÉ DE ARIMATEIA a ceder à extorsão do Delegado RODOLFO SALDANHA**. Portava-se perante eles como se não participasse da trama criminoso e estivesse atuando apenas para "ajudá-los". Posteriormente, foi na sua casa que se deu a transferência da propina de R\$ 100.000,00 das mãos de JOSÉ DE ARIMATEIA para RODOLFO SALDANHA.

Nessa esteira, não merecem prosperar os argumentos do **MPF**, haja vista que, de fato, o réu **JEAN FRANK** praticou as condutas narradas na inicial valendo-se do seu cargo de Deputado Estadual, de sorte que na espécie deve incidir o prazo prescricional do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior à Lei nº 14.230/2021), a contar do término do exercício do mandato, ocorrido em **31/12/2014**.



Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada apenas em 09/06/2022, isto é, mais de 07 (sete) anos após o término do mandato do réu, de rigor reconhecer que, à luz do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior à Lei nº 14.230/2021), **resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu JEAN FRANK PADILHA LOBATO.**

B. Art. 17-C, § 2º da Lei nº 8.429/1992

Em matéria de solidariedade na imputação, o preceito normativo do artigo 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/92 demanda uma interpretação sistemática. Nas demandas por atos de improbidade administrativa, são perseguidas duas pretensões, ambas voltadas à salvaguarda do Erário: por um lado, a busca pela reparação civil (defesa direta do Erário, com vistas à sua recomposição) e, por outro, a busca pela condenação no âmbito político-administrativo (defesa indireta do Erário, sancionando aqueles que o lesaram).

A condenação no âmbito político-administrativo é uma forma do gênero jurídico Sancionador, ao qual também pertence o Direito Penal. O artigo 17-C, § 2º, acrescido pela Lei nº 14.230/21, portanto, explicitamente trouxe para o domínio político-administrativo o princípio da pessoalidade da pena, previamente estabelecido no campo penal.

É exclusivamente em relação a tais pretensões (de responsabilização no âmbito político-administrativo) que a solidariedade foi proibida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento jurisprudencial consolidado de que em demandas por improbidade administrativa com múltiplos réus, a responsabilidade entre estes é solidária até, ao menos, a etapa final da instrução processual, momento em que se determina a parcela de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário.

Na mesma esteira, o Enunciado 558 da VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal dispõe que:

São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

Outrossim, o STJ entende que a repartição da obrigação de ressarcir o erário só deve ocorrer quando for viável estabelecer uma correlação entre as condutas e as parcelas do prejuízo, de modo que se não for possível atribuir separadamente o nexos causal de cada ato das partes em relação ao prejuízo ao erário, a obrigação solidária deve ser mantida.

Destarte, a (im)possibilidade de individualização dos valores eventualmente devidos por cada réu será aferida pelo juízo somente após o término da instrução processual, de modo que, caso haja condenação, as penas sejam aplicadas no limite da participação e dos benefícios diretos de cada um, nos termos do art. 17-C, §2º, da Lei nº 8.429/92.

2. Saneamento do feito. (Im)Possibilidade de Julgamento Conforme o Estado do Processo. Capitulação Jurídica da Conduta

A petição inicial atribui aos requeridos as seguintes condutas:

RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CAMARA E SOUZA: *“utilizou do prestígio e da confiabilidade do cargo de Delegado de Polícia Federal (DPF) para convencer José de Arimatéia, então Prefeito do Município de Alto Alegre/RR, a favorecer a empresa de Daniel Andrade nas licitações do município. Entretanto, diante da resistência de José, RODOLFO abriu investigação em retaliação à postura não colaborativa do alcaide e se utilizou da investigação para obter*



vantagem indevida, a pretexto de excluir o então Prefeito do foco das apurações, conforme depoimento prestado por José, no Setor de atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República" (ID 113454475).

IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS: *"o objetivo dos requeridos RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CÂMARA E SOUZA, JEAN FRANK PADILHA LOBATO e IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS foi fazer com que José de Arimatéia realizasse o pagamento de valores indevidos em favor de RODOLFO, com vistas a que este direcionasse as investigações conduzidas IPL 139/2014-4-SR/DPF/RR em desfavor do Secretário Municipal de Saúde do município de Alto Alegre/RR, de modo a eximir o prefeito de qualquer eventual responsabilidade" (...) "foi o responsável por transmitir, ainda no dia 13.06.2014, a exigência indevida, em uma reunião com José ocorrida em seu escritório, mediante um bilhete, a pedido de RODOLFO, conforme declarações prestadas em sede policial por José" (ID 113454475).*

A conduta foi enquadrada no artigo 9º, caput e inciso X, c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

[...]

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

[...]

Considerando os elementos de prova já juntados ao feito, inviável reputar como configurada a manifesta inexistência dos atos de improbidade, razão pela qual inaplicável a hipótese do art. 17, § 10-B, I, da LIA.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação ao réu **JEAN FRANK PADILHA LOBATO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Por fim, atendidos acima aos comandos do art. 17, §§ 10-C e 10-D da LIA, concedo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias e, aos requeridos, o prazo comum de 15 (quinze) dias para especificar suas provas, nos termos do art. 17, § 10-E.

Atente-se a parte que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia



produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação... (AgInt no AREsp n. 2.048.388/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022).

Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido serão de plano indeferidas.

As testemunhas já deverão ser arroladas com a indicação do telefone de contato, whatsapp, e-mail e demais exigência do art. 450 do CPC (*O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho*), assim como deverão ser indicados os dados de contato da própria parte autora/assistente, se quiser participar da audiência, e de seu advogado, considerando que todas as audiências desse juízo são realizadas exclusivamente por videoconferência.

Publique-se. Intimem-se.

BOA VISTA/RR, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal

